



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004155/2010-23
ACÓRDÃO	1001-004.058 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO.

Presume-se omissão de receita a ocorrência de saldo credor de caixa, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA

Em se tratando de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova, aplicam-se, aos Autos de Infração da CSLL, PIS e COFINS as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-82.695, proferido em 30 de Maio de 2018, pela 3ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DFI-São Paulo elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 02/dezembro/2010, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 52/54):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(Parte integrante e inseparável do Auto de Infração)

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), VERIFICAMOS os fatos abaixo discriminados:

1 — Procedimentos Adotados

O contribuinte efetuou a entrega de sua DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, adotando como forma de tributação o Lucro Presumido.

A ação fiscal foi iniciada com a ciência pessoal ao representante do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização no endereço cadastral da empresa.

Através do Termo de Início de Fiscalização solicitamos os livros comerciais e fiscais, além do contrato social da empresa.

(...)

2 — Infração Constatada: Omissão de Receitas (Saldo Credor de Caixa)

Após a análise da escrituração contábil apresentada pelo contribuinte, constatamos que este recebeu ao longo do mês de 03/2007 adiantamento de clientes (valor total de R\$3.872.050,00, pg. 41 do livro razão) tendo como contra partida a conta Banco Santander.

Posteriormente quando do faturamento dos serviços, em 30/11/2007, novamente foi contabilizado o recebimento das receitas, sendo lançado na conta Caixa com contra partida na conta de Venda de Serviços à Vista.

Através do Termo de Intimação Fiscal N° 002 solicitamos esclarecimentos ao contribuinte sobre tal fato. Em resposta o contribuinte apresentou cópia do

extrato bancário onde constam os depósitos e reconheceu tal fato e justificou como sendo "um equívoco contábil".

Em decorrência do expurgo deste lançamento contábil verificamos que a conta Caixa apresentou um saldo credor a partir de 21/12/2007 no valor de R\$674.286,59 (conforme demonstrativo anexo).

Por presunção este saldo credor de caixa caracteriza uma omissão de receitas, de acordo com o artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

(...)

3 — Fato Gerador e Base de Cálculo

O fato gerador do presente lançamento é a data em que a conta Caixa passou a apresentar o saldo credor e a base de cálculo é o valor apresentado, ou seja, R\$674.286,59.

4 — Considerações Finais

Fica o contribuinte ciente de que a presente ação fiscal, relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-01793-2 (código de acesso 49567508), teve seu objeto de ação ampliado e incluiu os seguintes tributos: IRPJ e CSLL, além do PIS e COFINS.

O crédito tributário devido com relação aos impostos/contribuições (IRPJ e reflexos) está sendo lançado através dos respectivos Autos de Infração. O presente relatório constitui parte integrante e inseparável dos referidos Autos de Infração.

(...)"

A DFI de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 02/dezembro/2010, cujos dados seguem abaixo, e-fls. 56/60:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n' 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas resultante de saldo credor de caixa, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 674.817,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 528 do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

(...)”.

A DFI de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 02/dezembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 61/65:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Omissão de receitas resultante de saldo credor de caixa, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 674.817,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DFI de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 02/dezembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 66/70:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receitas resultante de saldo credor de caixa, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 674.817,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DFI de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 02/dezembro/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 71/75:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, Insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Omissão de receitas resultante de saldo credor de caixa, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

Fato Gerador	Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2007	12/2007	R\$ 674.817,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 22 da Lei nº 10.684/03 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

(...)"

A DFI de São Paulo- SP confeccionou o TERMO DE ENCERRAMENTO no dia 02/fevereiro/2010 em face da COSTA NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA (e-fl. 76), cujo teor segue em síntese:

"(...)

Encerramos, obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade (s) mencionada (s) no (s) Demonstrativo (s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	R\$ 110.038,33
Contribuição Social s/ Lucro Líquido.....	R\$ 8.940,61
Contribuição p/Financiamento S. Social.....	R\$ 41.264,38
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....	R\$ 39.613,80

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que foi lavrado auto de infração no valor total de R\$ 199.857,12 sob a acusação de ter havido omissão de receita em razão de ter sido apurado saldo credor de caixa no ano de 2007.

Noticiou que para instruir o auto de infração a fiscalização se baseou em lançamentos contábeis analíticos realizados na Conta representativa de Caixa, Banco Santander e adiantamentos de clientes.

Pontuou que conforme se verifica do Termo de Verificação, a omissão de receita decorreu do fato de que a empresa recebeu no mês de 03/2007 adiantamento de clientes, no valor total de R\$ 3.872.050,00, tendo como contrapartida a conta Banco Santander, sendo que quando do faturamento dos serviços, em 30/11/2007, foi contabilizado novamente o recebimento das receitas, sendo lançado na conta Caixa com contrapartida na conta de Venda de Serviços à Vista.

Ressaltou que a fiscalização solicitou esclarecimentos, para os quais a empresa apresentou cópia do extrato bancário onde constam os depósitos e reconheceu tal fato, sendo justificado como sendo um equívoco contábil, e, em razão do expurgo deste lançamento contábil é que foi apresentado o referido saldo credor do caixa, no valor de R\$ 674.286,59.

Asseverou que o auto de infração foi lavrado com base em informações analíticas, sem que fosse efetuado um exame mais profundo das movimentações nas contas contábeis referidas.

Defendeu que o auto de infração lavrado deve ser anulado porque não foi provada a omissão de receitas, destacou ainda, que a fiscalização não apresentou uma prova sequer da natureza da eventual receita omitida, não apresentou um só documento que indique quem teria sido o tomador dos serviços eventualmente prestados pela empresa.

Aduziu que em virtude da correta classificação contábil, pode-se constatar que os dividendos declarados aos sócios, objeto dos lucros realizados ao longo do exercício de 2007,

foram creditados à conta caixa, ao invés de serem creditados a uma conta de dividendos a pagar aos sócios. Por sua vez, como tais dividendos não foram retirados pelos sócios, estes, ao final do exercício, ainda eram credores de R\$ 1.093.938,24.

Sustentou que a conta caixa não apresenta saldo credor, descaracterizando assim qualquer presunção de omissão de receita, assim, o auto de infração deve ser declarado nulo porque a fiscalização não logrou apresentar uma prova sequer da natureza da eventual receita omitida.

Pleiteou que seja cancelado o auto de infração ora impugnado com a acolhida dos documentos apresentados e os considere como elemento de prova do alegado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-82.695- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 102/114).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 126/156), cujo teor segue abaixo em síntese:

Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo — Estado de São Paulo("DRJ/SPO"),

Processo Administrativo nº 19515.004155/2010-23

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)

COSTA NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, por seu sócio administrador (docs. 1 e 2) e por sua advogada infra-assinados, conforme procuração anteriormente juntada a estes autos (fls. 86 e 87 — docs. 3 e 4), vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 68 do Decreto nº 7.574/2011 e artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda ("CARF"), contra a decisão proferida no Acórdão nº 16-82.695, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO ("Acórdão recorrido" — doc. nº 5), do qual se cientificou em 15/06/2018 (sexta feira — doc nº 6), consubstanciado nas razões anexas, que do recurso são parte integrante, cuja juntada aos autos e regular processamento ora requer.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.004155/2010-23, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 16-82.695,

PROFERIDO PELA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: COSTA NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (DRJ/SPO)

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Doutos Julgadores,

I. OS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da ora Recorrente para exigir o pagamento de suposto débito no valor de R\$ 199.857,12, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e acréscimos, assim resumido:

(...)

O Auto de Infração contra a Recorrente, foi lavrado sob a acusação fiscal, mantida pela decisão ora recorrida, de ter havido omissão de receita em razão de ter sido apurado saldo credor de caixa no ano de 2007.

No Acórdão recorrido, a DRJ decidiu julgar procedente a exigência fiscal, de acordo com as seguintes razões:

(...)

Conforme consta da fl. 53 do Termo de Verificação Fiscal, a D. Fiscalização considerou que o suposto saldo credor de caixa, no valor de R\$ 674.286,59, que levou a alegada omissão de receita, objeto da autuação, originou-se do fato de que a Recorrente recebeu no mês de 03/2007 adiantamento de clientes, no valor total de R\$ 3.872.050,00, tendo como contrapartida a conta Banco Santander, sendo que quando do faturamento dos serviços, em 30/11/2007, foi contabilizado novamente o recebimento das receitas, sendo lançado na conta Caixa com contrapartida na conta de Venda de Serviços à Vista. E, uma vez expurgado esse lançamento da Conta Caixa, a mesma apresentou saldo credor. Nesse sentido, confira-se o relato constante da autuação fiscal:

(...)

No curso da fiscalização, bem como na sua Impugnação, a Recorrente já havia reconhecido incorreções nas demonstrações contábeis e, por essa razão, tendo sido constatadas tais inconsistências e impropriedades contábeis não seria possível a conclusão de omissão de receita apontada pelas autoridades fiscais.

Para tanto, a Recorrente, com o intuito de comprovar o erro contábil, em sua Impugnação, demonstrou que uma vez refeita a sua contabilidade, fora dos livros contábeis, apenas para o fim de que fosse verificada a correção dos lançamentos contábeis e, após essa correção e/ou ajustes reclassificando corretamente os lançamentos da conta caixa, esta conta apresentaria saldo devedor de R\$

14.950,08; restando, portanto, afastada a presunção de omissão de receita por apuração de saldo credor de caixa.

Isto porque, os dividendos declarados aos sócios, objeto dos lucros realizados ao longo do exercício de 2007, foram creditados à conta Caixa, ao invés de serem creditados a uma conta de dividendos a pagar aos sócios. Por sua vez, como tais dividendos não foram retirados pelos sócios, estes, ao final do exercício, ainda eram credores de R\$ 1.093.938,24. Assim, uma vez efetuada a correta classificação contábil dos dividendos a pagar aos sócios, a conta Caixa não apresentaria o suposto saldo credor.

Pois bem, devidamente processado o feito, foi proferido o Acórdão no 16-82.695, que não reconheceu os erros contábeis apontados pela Recorrente, que após serem refeitos os lançamentos contábeis, com a correta contabilização dos dividendos a pagar aos sócios afastaria a hipótese de saldo credor de caixa, sob a alegação de suposta falta de comprovação que amparasse tais erros contábeis.

Ocorre que, DD. Julgadores, a Recorrente não pode concordar com esse entendimento adotado pelo Acórdão recorrido com relação à suposta omissão de receita em razão de saldo credor de caixa, uma vez que devidamente demonstrada a recomposição da conta Caixa nos presentes autos, não deixa dúvida de que a presente autuação fiscal é totalmente improcedente, valendo-se, portanto, a Recorrente do presente Recurso Voluntário para o fim de obter o cancelamento dos supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e acréscimos, objeto de cobrança no presente Auto de Infração.

II. DA POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA EM DECORRÊNCIA DE INCORREÇÕES CONTÁBEIS

Conforme já mencionado, a contabilidade da Recorrente apresenta-se com incorreções nos lançamentos da conta Caixa que, uma vez refeitos, demonstram inequivocamente a inexistência de saldo credor de caixa e, por consequência, suposta omissão de receita.

Em sede de Impugnação, a Recorrente fez uma apresentação retrospectiva de seu balanço, corrigindo o lançamento errado realizado na conta Caixa, evidenciando as circunstâncias em que esses valores deviam ser reconhecidos naquele momento passado.

Para tanto, a Recorrente, demonstrou que excluindo o valor de R\$ 1.093.938,24, correspondente ao montante de dividendos a pagar, lançado erroneamente a crédito da conta Caixa, e lançando-o a crédito da conta de Dividendos a Pagar aos sócios, além de outros ajustes demonstrados, restaria demonstrado e comprovado que o saldo da conta Caixa não se apresentaria credor e sim devedor em R\$ 14.950,08.

Pois bem, quanto a esse ponto, entenderam as DD. Autoridades Julgadoras em primeira instância que esse valor de R\$ 1.093.938,24 foi apresentado com o sinal negativo, em conta do Ativo, intitulada "Créditos com Sócios — Conta de Mútuo".

Em que pese tal fato, o lançamento foi assim demonstrado a fim de evidenciar a natureza credora daquele referido valor de dividendos a pagar. Tanto é assim que, impende transcrever o trecho da Impugnação acerca deste lançamento (vide fls. 83 e 84 dos autos):

(...)

Realizando a segregação dos valores corretos em suas respectivas contas contábeis, a fim de apresentar referida conta de Dividendos a Pagar, de natureza credora, no Passivo, restaria mais uma vez demonstrado e comprovado que o saldo da conta Caixa, em hipótese alguma seria credor e sim devedor no montante de R\$ 14.950,08. Vide Balanço ajustado abaixo:

(...)

Dessa forma, resta demonstrada a inexistência de saldo credor de caixa e, em decorrência, a impossibilidade de presunção de omissão de receita, diante da recomposição da conta caixa, após os ajustes contábeis necessários para suprir, afastar e sanar as incorreções apresentadas na contabilidade da Recorrente.

Em relação ao assunto, a Recorrente destaca que esse E. CARF já confirmou, em diversos precedentes, a possibilidade de uma empresa comprovar que não havendo saldo credor de caixa, não há que se falar em presunção de omissão de receita, conforme se verifica a seguir:

(...)

Assim, DD. Julgadores, não há qualquer razão para que não seja reconhecida a inexistência de saldo credor de caixa e, em decorrência a impossibilidade de presunção de omissão de receita, devendo a r. decisão da DIU/SPO consubstanciada no Acórdão recorrido ser integralmente reformada para o fim de (i) afastar a presunção de omissão de receita, por haver sido comprovado que não havia saldo credor de caixa.

III. O PEDIDO

Diante de todo o exposto e restando demonstrada a procedência dos seus argumentos, a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário interposto seja julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE, para que seja reformado integralmente o V. Acórdão recorrido, reconhecendo-se a insubsistência integral do Auto de Infração ora questionado, com o consequente cancelamento do crédito tributário cobrado (principal, multa e juros) e arquivamento do presente Processo Administrativo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2007, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) com base na sistemática do lucro presumido.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2007.

Da Omissão de Receitas

A fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 52/54) constatando através da análise da escrituração contábil da empresa autuada o recebimento do valor total de R\$ 3.872.050,00, no mês de março/2007 referente a adiantamento de clientes, conforme consta da página 41 do Livro Razão.

Em 30/novembro/2007, observou a autoridade fiscal que no momento do faturamento dos serviços foi contabilizado o recebimento de receitas com lançamento na conta Caixa com contrapartida na Conta de Vendas de Serviços a Vista.

Intimada a Contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal N° 002 (e-fls. 25) a prestar esclarecimentos sobre tal questão, a empresa apresentou cópia do extrato bancários que constam os depósitos, justificando tratar de um equívoco contábil.

Assim, a fiscalização concluiu que a conta Caixa apresentou um saldo credor de R\$ 674.286,50 e por presunção caracterizou o referido saldo de caixa como omissão de receitas, nos termos do artigo 528 do RIR/99.

Insatisfeita com os Autos de Infração de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL lavrados em face de si, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “em seus esclarecimentos já estava certa de que alguns equívocos contábeis foram cometidos e, por essa razão, tendo sido constatadas inconsistências e impropriedades contábeis não seria possível a conclusão de omissão de receita”.

Asseverou que “a fiscalização não apresentou uma prova sequer da natureza da eventual receita omitida, não apresentou um só documento que indique quem teria sido o tomador dos serviços eventualmente prestados pela empresa”.

Destacou que “refeita a contabilidade da empresa, fora dos livros contábeis, apenas para o fim de que fosse verificada a correção dos lançamentos contábeis: e, após essa correção e/ou ajustes reclassificando corretamente os lançamentos da conta caixa, esta conta apresentou saldo devedor de R\$ 14.950,08; restando, portanto, afastada a presunção de omissão de receita por apuração de saldo credor de caixa, conforme se depreende do demonstrativo, bem como do Balanço Patrimonial, em 31/12/2007 Ajustado”.

Sustentou ainda, que a conta caixa não apresenta saldo credor, descaracterizando assim qualquer presunção de omissão de receita.

Pois bem.

O Julgador de primeira instância foi cirúrgico no voto proferido, senão vejamos o teor do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 16-82.695 proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPO em 30/05/2018, como razão de decidir:

“(…)

24. Conforme já foi comentado, a Impugnante reconheceu explicitamente a impropriedade do lançamento, de R\$ 3.872.050,00, a débito da conta Caixa e assumiu que deveria tê-lo feito a débito da conta Adiantamento de Clientes.

25. Embora ela alegue que se trata de equívoco contábil, fato é que, ao se proceder ao expurgo do referido valor, a recomposição do conta Caixa mostra, na data 21/12/2007, a existência de saldo credor de R\$ 674.817,09, conforme demonstrativo elaborado pela Fiscalização, à fl. 55, o que contraria a natureza devedora desta conta e faz incidir sobre referida importância a presunção de omissão de receita, cabendo à Impugnante o ônus da prova em contrário, nos termos do artigo 281, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

26. Esta inversão do ônus da prova que a norma, em questão, determina está em consonância com as normas gerais do imposto de renda pertinentes ao campo das provas, conforme dispõem os artigos 923 a 925 do RIR/99:

Seção VIII

Da Prova

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ônus da Prova

Art.924.Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

27. Como se vê, uma vez verificado o saldo credor de caixa, tal fato é suficiente para que se proceda ao lançamento tributário com fundamento em receita omitida, não havendo como acolher alegações da Impugnante, tais como a de que haveria vício no procedimento fiscal em razão de a Fiscalização não trazer a prova da receita omitida e de não individualizar o tomador de serviços.

28. Frise-se que caberia à Fiscalização a prova do fato presuntivo da omissão da receita e isto ela fez ao apontar o lançamento contábil inverídico e ao recompor a Conta Caixa, que revelou, em dado momento, a existência de saldo credor.

29. Por sua vez, quanto às questões de fundo, embora a Impugnante alegue a existência de outros equívocos contábeis que, uma vez eliminados, levariam a conta Caixa a apresentar saldo devedor, e não credor, como constatado pela Fiscalização, ela não comprova o alegado, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, restringindo-se a apresentar, à margem de sua escrituração comercial, demonstrativo de ajustes e reclassificação de lançamentos contábeis, bem como balanços patrimoniais com a função de retratar a situação patrimonial, em 31 de dezembro de 2007, antes e após as correções que propõe.

30. Verifica-se que a Impugnante não faz a recomposição da conta Caixa, de modo a demonstrar a inexistência de saldo credor, na data detectada pela Fiscalização, pelo contrário apresenta uma situação estática das contas patrimoniais, em 31 de dezembro de 2007, onde a conta caixa apresentaria saldo devedor de R\$ 14.950,08.

31. Abaixo, estão reproduzidas ementas de decisões da segunda instância administrativa, referentes às hipóteses de presunção de omissão de receitas, previstas nos artigos 281 e 282 do RIR/99:

(...)

32. Comparando os dois balanços patrimoniais extracontábeis, apresentados junto com a Impugnação (fls. 96/97), observa-se que, afora o lançamento que causou o saldo credor de caixa e que, segundo a Impugnante, deveria ter sido lançado a débito de Adiantamento de Clientes e não a débito da Conta Caixa, ela não aponta quais seriam os demais ajustes a serem feitos na conta Caixa, exceção feita a uma suposta distribuição de lucros, que teria sido registrada com erro.

33. Segundo a Impugnante, foram distribuídos lucros, de R\$ 1.093.938,24, que, todavia, teriam sido equivocadamente lançados a crédito da conta Caixa, em vez de a crédito da conta Dividendos a Pagar, distribuição esta que, na realidade, não teria se efetivado, em razão de os sócios não terem retirado tais dividendos. Observe-se que no Balanço Patrimonial extracontábil, referido valor não é apresentado em conta representativa de obrigação no passivo, mas com o sinal negativo, em conta do ativo, intitulada “CRÉDITOS COM SÓCIOS – CONTA DE MÚTUO”.

34. A Impugnante não traz registros de sua escrituração contábil nem aponta, nas cópias da conta Caixa, do livro Razão (fls.31/51), onde estaria registrada tal importância, ou quais seriam os valores lançados que a compõem, tampouco informa a data ou as datas em que os fatos teriam ocorrido.

35. Sem informações essenciais, a verificação da conta Caixa não revela o suposto erro contábil alegado pela Impugnante.

36. Note-se, ainda, que não é em todas as situações que se justifica a constituição da provisão para dividendos a pagar e, conforme se verifica no livro Razão, a Impugnante realizou, no curso do ano-calendário 2007, várias distribuições de Lucro, as quais foram registradas a débito de Lucros Acumulados e a crédito da conta Caixa, conforme demonstra o quadro abaixo:

(...)

37. De acordo com o livro Razão, a conta Lucros Acumulados apresentava em dezembro de 2007 saldo credor de R\$ 3.955.840,54, valor igual ao que consta na conta Reserva de Lucros, do Balanço Patrimonial extracontábil (antes dos ajustes).

38. Por sua vez, no balanço corrigido, a conta Reserva de Lucros mantém praticamente o mesmo saldo, qual seja R\$ 3.953.164,16.

39. Como se vê, caso houvesse sido constituída a provisão dividendos a pagar, como alega a Impugnante, e lançado a crédito desta conta o valor de R\$ 1.093.938,24, o saldo da conta Reserva de Lucros não poderia apresentar o valor de R\$ 3.953.164,16, como consta do balanço corrigido.

40. Por outro lado, caso se admita que houve a distribuição de lucros de R\$ 1.093.938,24 e que tal valor se inclui entre aqueles revelados no quadro, acima, e, ainda, que os sócios não efetuaram a retirada deste numerário do caixa, cedendo-o à sociedade a título de mútuo, não há como afastar a presunção de omissão de receita, mesmo que o seja sob outra figura jurídica. A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimento de caixa, tem previsão no artigo 282, do RIR/99:

Art.282.Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

41. Como se vê, em tal hipótese, o afastamento da presunção de omissão de receita requer a comprovação da entrada do numerário no caixa, bem como da origem dos recursos, não se admitindo que estes sejam provenientes da atividade da empresa. Observe-se, abaixo, o que diz a Ementa de Acórdão proferido, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, quando do julgamento de Recurso Especial interposto pelo contribuinte:

(...)

44. Portanto, no caso presente, ainda que se acolhesse a existência do mútuo informado no Balanço Patrimonial extracontábil, não haveria como afastar a presunção de omissão de receita, uma vez que, se os recursos tiveram origem na

distribuição de lucros, como alega a Impugnante, é inquestionável que não decorrem de fontes externas, mas da atividade da Impugnante.

45. Por outro lado, a Impugnante não traz documentos que atestem a deliberação dos sócios pela distribuição de lucros nem carrega aos autos o contrato de mútuo para respaldar suas alegações.

46. Note-se que, independentemente, de as normas veiculadas pelos artigos 281 e 282 do RIR/99 imporem ao sujeito passivo o ônus de comprovar a improcedência do fato presuntivo, colhido pela Fiscalização, é princípio do direito processual que a prova cabe a quem alega e o contencioso administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70.235/72, não é diferente, conforme transcrição abaixo:

(...)

47. Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam enviadas para o endereço da empresa, cabe observar que tal atividade compete à Delegacia de origem e deve ser realizada nos termos dispostos no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação.

(...)"

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida neste tópico.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator